# PARECER Nº 960/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 763/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para adequá-la a disposição Constitucional constante do art. 7º, XVI e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública foi favorável ao PL em questão.

O projeto propõe aperfeiçoar o artigo 21 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 que dispõe sobre alterações da Lei no 11.229, de 26 de junho de 1992, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O autor do PL justifica que a norma deve estar em conformidade com as disposições Constitucionais referentes aos servidores municipais. Assim, argumenta que não é cabível que a norma municipal adote outros critérios para o pagamento da jornada suplementar, que deveria ir ao encontro do determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal/SP em seu artigo 96.

O mérito da proposta é remunerar as horas aulas ou horas de trabalho excedentes às jornadas especiais com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento do valor original. A jornada especial de trabalho se aplica a algumas categorias profissionais que são submetidas à sistemática especial de atividade ou organização do trabalho, como é o caso do professor.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à propositura na forma do **substitutivo** abaixo aduzido:

"Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para adequá-la a disposição Constitucional constante do art. 7º, XVI e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 21 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei corresponderá ao número de horas aulas ou horas de trabalho excedentes efetivamente realizados, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento do valor original, nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/06/2016.

Ver. Reis (PT) – Presidente

Ver. Toninho Vespoli (PSOL) - Relator

Ver. Claudinho de Souza (PSDB)

Ver. Eliseu Gabriel (PSB)

Ver. Paulo Fiorilo (PT) - abstenção

Ver. Pr. Edemilson Chaves (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2016, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.